



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BÁRBARA TORRES RODRIGUES

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: REFLEXOS
DA DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES NO SISTEMA PENAL E NOS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

BRASÍLIA

2020

BÁRBARA TORRES RODRIGUES

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: REFLEXOS
DA DIVULGAÇÃO MUDIÁTICA DE CRIMES NO SISTEMA PENAL E NOS
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. George Lopes Leite

BRASÍLIA

2020

BÁRBARA TORRES RODRIGUES

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: REFLEXOS DA
DIVULGAÇÃO MUDIÁTICA DE CRIMES NO SISTEMA PENAL E NOS
GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor George Lopes Leite

Brasília, 09 de outubro de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

Influência da mídia no sistema penal brasileiro: reflexos da divulgação midiática de crimes no sistema penal e nos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Bárbara Torres Rodrigues

O presente artigo científico sintetiza sobre a função social dos meios de comunicação em massa na manutenção da Democracia Brasileira e sobre a (in)efetividade da Imprensa no exercício dessa relevante função. Alude sobre temas e correntes doutrinárias que tratam sobre o populismo penal midiático, face do exercício dos direitos constitucionais das liberdades de opinião, expressão e informação; norteadores da ciência da Comunicação. Aborda o conflito entre Direitos Fundamentais inerentes a todos os cidadãos brasileiros e previstos na Constituição Federal. A presunção de inocência, o direito à privacidade no que tange o Direito Penal, e a liberdade opinião e pensamento, bem como a liberdade de imprensa, na esfera da ciência da Comunicação. Trata-se de pesquisa sócio jurídica, qualitativa descritiva do tipo de estudo bibliográfico, baseada na leitura de artigos, dissertações, teses e livros existentes sobre o assunto, e faz uso do método dedutivo, a fim de se chegar a uma conclusão sobre qual direito deve prevalecer. Por fim, demonstra como é feito o (ab)uso do direito a liberdade de opinião e expressão por parte da imprensa, no âmbito dos meios de comunicação em massa, e como essa atuação interfere no Sistema Penal Brasileiro, refletindo diretamente nos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Palavras Chave: Direitos e Garantias Fundamentais. Liberdade de Opinião. Comunicação. Mídia Função social. Direito Penal. Processo Penal .Conflito de Direitos. Direito Constitucional

Sumário: Introdução. 1- Direito a Informação e a Atividade Judicial. 2- Processo Penal e Mídia. Considerações finais.

Introdução

A sociedade moderna, indubitavelmente, deve grande parte de seu atual estágio de evolução e do contemporâneo convívio globalizado aos meios de comunicação de massa. A imprensa, desde os idos tempos de sua origem, é a principal responsável pela transmissão das informações de modo coletivo e ágil, respeitada a limitação tecnológica de cada período. Nessa função, acaba por ser elemento formador da educação, da personalidade, do conhecimento e da cidadania daquele que recebe as informações veiculadas, vale dizer, do público para qual ele presta o seu labor.

A missão dos veículos de comunicação em massa é árdua e muitas vezes ingrata. Por vezes foi alvo de censura, principalmente quando contrariou os interesses de governantes estatais, no Brasil e em diversos outros países. Não obstante, venceu todos esses obstáculos e chegou à sociedade contemporânea como elemento básico e essencial ao desempenho da cidadania e à manutenção do Estado Democrático. Tanto que sua atividade foi protegida inclusive pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da ONU, de 1948.

Diante disso, é incontestável a relevância e fundamental função social da imprensa na efetivação do direito a informação e a liberdade de informação, bem como na manutenção da Democracia.

Todavia, é imperioso a observância na (in)efetividade e eventual abuso na forma pela qual os meios de comunicação em massa divulgam informações para a sociedade, principalmente relativas a – muitas vezes ainda supostos - crimes ocorridos. A divulgação de notícias relacionadas a esfera criminal reflete na sociedade e principalmente, no curso do processo penal, no que tange os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Para fins de materialização e ilustração da delimitação abordada, serão mencionados casos e fatos reais, nos quais a mídia participou ativamente no desenvolvimento da persecução penal acusatória ou acompanha exaustivamente o desenvolvimento do processo. Exemplo disso é a mundialmente famosa “Operação Lava Jato”, cujo desdobramentos estão em processo de julgamento até hoje, tanto no âmbito Judiciário, quanto no tribunal midiático.

Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa descritiva do tipo de estudo bibliográfico, baseada na leitura de artigos, dissertações, teses e livros existentes sobre o assunto, e faz uso do método dedutivo, a fim de se chegar a uma conclusão sobre qual direito deve prevalecer, no caso concreto.

Serão utilizados e abordados conceitos de renomados autores, doutrinadores do Direito Penal e Processual Penal, tais como Aury Lopes Jr, Rogério Greco e Eugenio Pacelli, bem como autores de monografias e teses que tratem sobre o tema aqui debatido, de modo a evidenciar posicionamentos e possíveis soluções para o conflito abordado

No que pese se tratar de tema polêmico e contraditório, que cuida de flagrante conflito entre direitos e garantias fundamentais, não há passividade da doutrina quanto qual direito deve prevalecer sobre o outro.

Isso porque, e não se trata de conflito entre normas, onde há possibilidade de um critério sistemático para ver qual deve prevalecer, mais sim de direito alçados a cláusulas pétreas. De forma que, é patente a problemática questão acerca da incompletude ou inconsistência do direito, pois, por mais que a contradição seja evidente, não se consegue definir, no âmbito constitucional, qual direito deve prevalecer. Isso porque a própria Constituição Federal dispõe que esses direitos não se excluem, ou seja, não são absolutos.

Direito à informação e Atividade Judicial

O direito constitucional de acesso à informação é um marco para a consolidação da democracia. Somado a liberdade de empresa, esses direitos constituem não somente a exteriorização, mas a efetiva materialização da liberdade de expressão, direito tão caro para a sociedade.

Diretamente ligado ao exercício da cidadania plena, o denominado “direito a informação” é extremamente amplo. Previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 12.527/2011, cuida não só de garantir o acesso do cidadão à diversas informações, que, nos termos da mencionada Lei, podem ser (2011): “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”, mas também da divulgação dessas informações.

Cumprе ressaltar que entende-se por mídia, os diversos meios e entes de comunicação: rádio, televisão, internet, revistas e jornais, de diferentes ramos. Para fins de compreensão do trabalho, aborda-se a mídia “como meio de comunicação social, com destaque para mídia impressa e televisiva, que influencia intensamente o cotidiano do ser humano e das relações da sociedade”. (CAETANO,2016,p.14)

É fato que o cidadão tem o legítimo direito à informação, de ser informado e de se informar por conta própria. E, como manifesto protagonista no desempenho de atividade de extrema relevância para o exercício da cidadania, a imprensa, como um todo, deve exercer tal função de modo correto, honesto, respeitoso, zeloso e com uma mínima qualidade substancial. Com efeito, na medida em que a imprensa desenvolve sua atividade de veicular a informação de modo imparcial e transparente, é possível afirmar que o receptor da informação irá formar suas convicções por si mesmo, e não de forma induzida, o que implicará na realização da responsabilidade social da imprensa e na função social da informação.

Cumprе salientar que na comunidade jurídica, não há posicionamento majoritário a respeito do específico conflito entre direitos e garantias fundamentais em análise, pois são conceitos abertos, subjetivos e, a princípio, não há um preponderância de sobre o outro. Conforme já aduzido, o conflito apontado remete a uma problemática questão acerca da incompletude ou inconsistência do direito, ao passo que não se consegue definir, no âmbito jurisdicional, qual direito deve prevalecer.

Há quem diga que deva se sobressair o direito da imprensa, no sentido de estar relacionado com a garantia constitucional a liberdade de opinião e pensamento e acesso a informação. Em contrapartida, há quem defenda que o direito a presunção de inocência, decorrente dos direitos humanos deve se sobrepôr e servir de limite para a liberdade de opinião, expressão, pensamento e acesso a informação.

Mister se faz ressaltar que esse conflito entre direitos se propaga a anos na sociedade, causando consequências irreversíveis, principalmente na esfera penal. Nos dias atuais, tem se apresentado de forma mais grave, devido a facilidade e singular velocidade dos meios de comunicação em massa e das redes sociais. Há divergências quanto ao delicado assunto, e atualmente tem tido suas discussões reanimadas principalmente por conta da demasiada publicização e repercussão dos denominados “crimes de colarinho branco”.

Como ambas as ciências estão amparadas pelos Princípios Constitucionais, a sociedade vira refém desse conflito de direitos e garantias fundamentais, não conseguindo o Poder Judiciário dispor sobre o tema, devido a sua complexidade, bem como pela divergência na comunidade jurídica, incluindo entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

São muitos pontos de convergência e divergência entre a ciência do Sistema Processual Penal e da Comunicação, mais especificamente o ramo do Jornalismo, analisando a publicização de matérias de cunho Penal pelos meios de comunicação em massa (*mass media*) e suas consequências no curso das fases investigatórias (também conhecidas como fase pré-processual) e processuais do Direito Processual Penal, sendo objeto principal do presente artigo, justamente a incompatibilidade na aplicação da garantia constitucional de presunção de inocência e da liberdade de expressão, no sentido da coexistência destes direitos constitucionais em nossa sociedade. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014).

Nesse contexto, salienta-se que o desenvolvimento constante e ágil da tecnologia é um marco da sociedade atual. Os meios de comunicação em massa adquiriram uma facilidade até então não experimentada no sentido de receber e transmitir informações; de forma que a divulgação de acontecimentos que são potencialmente considerados relevantes para a sociedade transformou-se em mercadoria para os agentes da comunicação. No anseio de conquistar a atenção (audiência) da população, passou a transmitir esses importantes fatos, de forma quase que simultânea ao acontecimento deles. Ocorre que, a facilidade na transmissão de informações e a obsessão pela rapidez na propagação delas influenciam na qualidade da notícia repassada para a sociedade. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014).

Os meios de comunicação social de massas (*mass media*), lidando com a transmissão de informações como mera mercadoria e aproveitando-se da sede de justiça por parte da sociedade, não raro se aproveitam do poder e alcance que possuem e se excedem em suas funções ao noticiar fatos relevantes, apropriando-se de tarefas que a eles não pertencem e usurpando a competência do Poder Judiciário. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014).

Não há óbice quanto ao fundamental papel dos meios de comunicação em massa para manutenção e efetivação da Democracia, na medida que a imprensa é eficaz instrumento de materialização do direito ao acesso a informação e liberdade de opinião e expressão. Os direitos a liberdade de manifestação e expressão são tão importantes, que estão elencados dentre os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal. Todavia, em sentido oposto ao

direito a informação como “(...)instrumento de liberdade, existem também as implicações de suas disfunções, onde a informação fica à disposição de grandes interesses”. (CAETANO,2016.p.14).

Essas chamadas “disfunções” podem ter consequências gravíssimas e irreversíveis. Exemplo disso é o caso da menina Eloá, ocorrido em 2008 no Estado de São Paulo e considerado o mais longo cárcere privado da história brasileira, que infelizmente terminou em morte, mormente, em razão de uma sucessiva tomada de decisões equivocadas, por parte da mídia e da polícia.

No caso em comento, a adolescente de 15 anos foi mantida em cárcere privado por seu ex-namorado, o que prolongou por mais de 100 horas. Toda a imprensa brasileira praticamente fez morada no local do crime, de forma, que o sequestro se transformou em um verdadeiro “reality show criminal”. A (ir)responsabilidade da imprensa nesse caso afetou diretamente o trabalho da polícia, o que conseqüentemente e lamentavelmente resultou no óbito da adolescente.

Infelizmente, não se trata de um caso isolado. Por diversas vezes a imprensa prestou verdadeiros desserviços à população, como nos casos Daniela Perez, casal Nardoni e, do Bruno - ex-goleiro do Flamengo - acusado de mandar matar Eliza Samúdio - e Mizaél, acusado de mandar matar sua ex-namorada Mércia Nakashima. Em todos esses casos a mídia fez coberturas febris, intensas e sensacionalistas, sem considerar a dor e o sofrimento que as famílias das vítimas poderiam estar vivenciando e menos ainda os reflexos dessa cobertura descomedida e imprudente no desenrolar da investigação ou eventual processo.

Nota-se, portanto, que o papel da imprensa não se limita apenas a transmitir e publicizar informações. No mister dessa relevante função a imprensa exerce influencia direta no desfecho de casos e no seio social.

Processo Penal e Mídia

A “notícia sobre crime fascina a população desde há muitos séculos” (SCHECAIRA, 2001, p. 354). Por isso a cobertura de fatos criminosos pela imprensa também ocorre desde tempos pretéritos. Segundo Ana Lucia Menezes Vieira (2003, p. 17) :

O noticiário policial relatava não apenas histórias de crimes, mas descrevia o criminoso como mau, aético, amoral, características da

personalidade que também exerciam no povo um enorme poder de fascínio. Assim os jornais, desde essa época, já transmitiam uma visão estereotipada do condenado. (2003, p. 18 e 21)

A tratativa e o gosto pela violência do crime por parte dos veículos de comunicação de massa são antigos e gananciosos (política, financeiramente etc.), o que faz com que o atual cenário, infelizmente, não seja uma surpresa, e sim digno de lamentações, sendo imperioso uma mudança de paradigma.

A violência mostrada pelos veículos de comunicação não se limita à simples transmissão dos crimes ocorridos na sociedade. Na realidade, em termos de crime, a mídia expõe e classifica os personagens das notícias entre bons e maus, a seu bel prazer.

Nos dias atuais, o alcance e o poder da mídia é tão extenso e singular, que segundo Guareschi (2007 apud CAETANO, 2016, p. 18) “As realidades, os fatos, no dias de hoje, existem ou deixam de existirem se são ou não veiculados pelos meios de comunicação. A mídia tem, na contemporaneidade, o poder de instituir o que é ou não real, existente”. De forma que, os meios de comunicação em massa, além de sua função social de manutenção da Democracia, assumem um verdadeiro papel de formador da opinião pública, e mais, a depender da forma como é divulgado um fato (criminoso ou não) contrai o valoroso e perigoso poder de caracterizar o bem e o mau, o certo e errado, ao passo que, a sociedade tende aceitar como verdade irrefutável, aquilo que pela mídia é exposto. (CAETANO, 2016)

“A legitimação do sistema punitivo pelo discurso midiático é aceita sem questionamentos pela massa.” (GOMES, 2016, p. 4), e nesse diapasão, à mídia, passa a ser atribuído não tão somente o poder/dever de informar, mas também o relevantíssimo poder/dever social de interferir e influenciar diretamente na formação da opinião pública, ao passo que “ela define o que deve ser conhecido na sociedade de massa” (GOMES, 2016, p. 6). É essa competência por parte dos meios de comunicação social tem o poder “ de reduzir complexidades e de criar um conhecimento, falso ou não” (CASTRO, 2005 apud GOMES, 2016, p. 7).

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, apesar de ainda existirem divergências na doutrina, o Sistema Processual Brasileiro é classificado como misto, sendo o processo dividido em duas fases, quais sejam: a primeira fase de caráter inquisitório e a segunda acusatório.

Para a mídia, é denominada fase “pré-processual”, de caráter investigatório, que se materializa a oportunidade de divulgação de algo que possa ser tipificado como crime. Nessa fase específica, ainda não se sabe ao certo e ao cabo as circunstâncias em que se deram o fato, porém, o que é colhido nessa fase preliminar é de extrema importância para início da ação penal propriamente dita. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014).]

Nesse diapasão, Aury Lopes Jr (2017, p. 26) nos ensina que

"o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é o caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí porque somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal)".

Assim, a divulgação do fato ,suspostamente criminoso, de forma parcial e tendenciosa pode prejudicar o acusado (não há que se falar em réu nessa fase, pois ainda não há processo instaurado), pois a depender da maneira como o caso é narrado, leva-se a uma condenação precipitada pelos receptores da informação, quais sejam, a população.

É imensurável a gravidade dessa “pré-condenação” , pois o poder de punir, que é inerente ao juiz, está condicionado ao êxito em se provar a acusação, e não raro, tudo aquilo que parecia evidente e concreto durante a fase inquisitória (que muitas vezes da ensejo ao início da ação penal) sofre uma revolução e se desfaz na fase judicial, por inúmeras e inesperadas razões, o que materializa a complexidade do processo penal. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014).

A “dramatização” feita pela mídia (seja televisiva, escrita ou virtual através das redes sociais), em regra, é muito bem aceita pela maior parte da população, ao passo que toma os fatos extremamente complexos inerentes ao Sistema Penal e Processual Penal soarem como circunstâncias descomplicadas e rotineiras e vice-versa. Nas palavras de Gomes (2016,pag.2):

Assim, questões tidas como banais na rotina de varas judiciais e tribunais, como a condução coercitiva de alguém para prestar depoimento, são repentinamente transformadas em um assunto de intrincada indagação jurídica. Outras matérias, essas, sim, de complicados contornos normativos,

inclusive no campo constitucional – como a colaboração premiada ou a fixação de competência nas hipóteses de foro por prerrogativa de função – são reduzidas a uma singeleza muito conveniente ao eficientismo punitivo.

E ainda sobre o tema, aduz Rogério Greco (2015,p.5):

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o papel de convencimento da sociedade, mostrando casos atroz[.] e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radicais em suas punições.

Corolário dessa lamentável situação, qual seja a do anseio por “medidas duras e efetivas” é propagação da a defesa de penas mais severas, como a pena de morte, e a prisão perpétua. Somado a isso, aplica-se indevidamente como regra, a prisão cautelar como resposta imediata ao crime cometido (principalmente para a sociedade), o afastamento do princípio da presunção de inocência em favor da presunção de culpabilidade, sendo que na execução da pena a participação do Estado deve ser minimizada. (SANTORO FILHO, 2000, p. 130)

Ainda nesse contexto, sintetizou Vieira (2003, p. 192):

A cena criada e desenvolvida pelos meios de comunicação, no palco do espetáculo do crime, é transformada em notícia divulgada não como informação, mas como condenação definitiva. O suspeito ou indiciado é transformado em réu, as circunstâncias ainda não apuradas do crime são as provas cabais da materialidade, e a matéria jornalística é veiculada como decreto de morte moral do indivíduo submetido, ainda, às investigações. E estas só se iniciaram.

Nesse cenário, a título de exemplo, a prisão provisória, uma vez encarada como antecipação da pena pela sede de vingança e retribuição difundida pelos *mass media*, faz com que o processo penal se encerre para a opinião pública antes mesmo de se iniciar para o Poder Judiciário. (ANDRADE, 2007, p. 306)

No âmbito das redes sociais, o problema é ainda mais intenso, haja vista que “trata-se de um meio que vigora a velocidade, fluidez e superficialidade das relações e proporciona uma imensurável reverberação de opiniões, versões e informação” (GOMES,2016,p.5) o problema é ainda maior. É um verdadeiro fomento para as notícias publicadas pela mídia. É o meio pelo qual, ao tomar conhecimento dos fatos, os usuários externam suas opiniões,

indagações, indignações, anseios e conclusões e compartilham, com pessoas que podem conhecer ou não. Segundo concluiu Gomes (2016,p.5):

Nova etapa comunicacional caracterizada pela dinâmica tecnológica que cada vez mais define o mundo e a vida das pessoas e que pode ser ilustrada pela equação: mídia x redes sociais = construção da realidade social. Ao já conhecido fenômeno do trial by media soma-se agora o trial by social network.

Conforme aduzido, “Como regra, a imprensa apresenta **uma única versão dos fatos** e raramente dá oportunidade suficiente para que o cidadão, reificado “objeto” da investigação policial, se explique perante os órgãos da mídia” (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX;2014,p.7, grifo nosso). Assim, tem-se portanto uma mídia que, ao divulgar a informação de forma de inadequada, visando a espetacularização e conseqüente comercialização de uma notícia(de forma proposital ou não), contamina a sociedade e gera uma condenação precoce do acusado, ferindo princípios norteadores do Sistema Processual Penal Brasileiro, quais sejam ,por exemplo, o Princípio do Contraditório e o Princípio da Presunção de Inocência. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014).

Ainda considerando o Sistema Processual Penal Brasileiro classificado como misto, (de acordo com a doutrina majoritária) a segunda fase, denominada “acusatória”, tem início com o oferecimento da denúncia pelo do Ministério Público, que enseja a aceitação ou rejeição por parte do juiz competente e, em aceitando, a citação do acusado, dando início a fase judicial e a “formação” completa do processo, propriamente dito.

Nessa fase, uma vez concluída a fase inquisitória e estando o pleito em trâmite no Poder Judiciário, a mídia passa então a incessante tarefa de acompanhar e analisar o andamento e desdobramentos do processo, com o a de noticiar aquilo que considerarem relevante, da forma que bem entenderem.

Usualmente a divulgação dessas selecionadas notícias a respeito dos desdobramentos do processo se dão no sentido de criticar, “ de deslegitimar o Poder Judiciário perante a sociedade, manipulando a opinião pública – por meio de sua opinião publicável – distorcendo os dados do processo em trâmite.”(ANDRADE, 2007 apud LOPES; FIGUEIREDO; FELIX;2014,p.8).

A manipulação (e não eventual completa deturpação) feita pela mídia na transmissão de notícias referentes a desdobramentos de um julgamento, se dá correntemente de maneira tendenciosa, sensacionalista e inconsequente, que principalmente na esfera criminal, gera consequências devastadoras e não raro irreparáveis, afligindo não tão somente aquele que é alvo da pretensão processual acusatória, mas podendo alcançar, inclusive, aqueles que estão de alguma maneira envolvidos com o acusado. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014).

A grande maioria da sociedade brasileira não tem conhecimento jurídico e acaba por associar aquilo que é divulgado pela mídia de maneira corrompida como a verdade absoluta. (POZZEBON apud FIGUEIREDO; FELIX; 2014, p.4) E uma vez a sociedade convencida “da verdade”, passa a cobrar (e criticar) o Poder Judiciário por “Justiça”. Como muito bem exposto pelos autores, “Não há a necessária reflexão sobre os fatos, nem o esclarecimento do público acerca da importância do respeito aos direitos e garantias constitucionais individuais.” (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014, p.8).

Nas palavras do professor Aury Lopes Jr (2016, p.27)

O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o “olhar da complexidade” [...] deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição.” Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

Em tempos do julgamento da operação Lava Jato, a importância da função social da mídia foi multiplicada, pois os olhos da população brasileira se voltaram ao Poder Judiciário, de forma que a sociedade começou a acreditar em um “nivelamento da balança que mede a seletividade do sistema punitivo” (GOMES, 2016, p. 5) que passa a alcançar não tão somente aqueles indivíduos já taxados como “clientes” do sistema penal, mas também pela ampliação do alcance desse sistema a pessoas ricas e poderosas. (GOMES, 2016).

Dito isso, e tendo em vista que é através dos meios de comunicação em massa, que ocorre a efetivação (pelo menos para uma considerável parte da sociedade) do direito ao acesso a informação. Ciente dessa importante função, deve(ria) exercer tal papel com probidade, lisura, imparcialidade, objetividade, seriedade, decência e integridade.

Todavia, nos dias de hoje, não é isso que acontece. A mídia, ao publicar informações, externa junto a elas, opiniões, ideologias e conclusões. As notícias são tratadas como mera e verdadeira mercadoria para fins de captação de audiência, “sujeita às leis do mercado, da oferta e da demanda” (CAETANO,2016,p.21) Nesse contexto, ocorre uma junção do “mundo criminal fictício” com o real, para que seja alcançado o objetivo dos meios de comunicação em massa.

Nas palavras de Caetano (2016,p.10):

A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo deixadas de lado sem nenhuma preocupação pela mídia, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência, e conseqüentemente, maior lucro com publicidade. A mídia, através da espetacularização do processo penal, elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser acusados em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejulgando e crucificando homens e mulheres, não importando se culpados ou inocentes.

Nesse cenário, tem-se por parte da mídia um verdadeiro desserviço social, pois ao invés de fomentar a sociedade com informações neutras e concretas (para que a partir disso seja construído um juízo de valor por parte da população, incorre-se no oposto. Verifica-se que, apoiando-se nas garantias constitucionais que lhe são conferidas, qual sejam, a liberdade de imprensa e a de opinião, acabam liquidando outros direitos e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência; ao publicizar notícias de forma parcial, tendenciosa e muitas vezes desprovidas de verdade e completamente distorcidas do seu sentido original. (CAETANO,2016)

Na visão de Caetano “A mídia atualmente influencia mais os julgamentos do que textos doutrinários e demais produções científicas sobre o tema” (2016,p.10). Isso porque é astronômica a influência do *mass media* na formação de juízos de valor da população. De forma que, a publicização dos fatos de maneira parcial e com inegáveis tendências punitivistas intensifica o clamor da sociedade por justiça, sendo essa por sua vez considerada como a efetivação da punição.

É importante destacar que “Opinião pública livre é um dos pressupostos da democracia e só há opinião pública onde há liberdade de informação jornalística.” (LOPES;

FIGUEIREDO; FELIX;2014,p.11). Está previsto na Constituição o dever que os entes públicos têm de manter os cidadãos informados sobre suas atividades que sejam de interesse público, afim de que seja exercida em sua forma plena a cidadania. Dito isso, não há dúvidas quanto a importante função da imprensa, do *mass media* como um todo, para que seja garantido um direito constitucional da sociedade, qual seja o acesso a informação. O papel da imprensa é reconhecidamente importante, tanto que há quem a considere como um “quarto poder”, junto ao Legislativo, Executivo e Judiciário. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX;2014)

Todavia, mesmo que reconhecida sua extrema relevância, há de se compreender que a própria Constituição afirma que os direitos e garantias não são absolutos, ao prever em seu artigo 5º §2 que eles não se excluem. E nesse contexto surge o problemático conflito entre o direito/dever da imprensa (aqui entendida como mídia, em geral) de transmitir informação à sociedade sobre questões que sejam de interesse coletivo, fazendo-se valer das garantias constitucionais de liberdade de pensamento e informação e a presunção de inocência, direito à privacidade, e a dignidade da pessoa humana, também consagrados direitos fundamentais. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014)

Os meios de comunicação em massa acabam extrapolando seu direito à liberdade de opinião e expressão e usurpando-se de poderes a que eles não pertence, que tem seus agentes Constitucionalmente previstos, quais sejam, poderes investigatórios, acusatórios e punitivo. Esquivando-se de qualquer limite ético, moral e constitucional, que deveriam ter como base e norteadores, o *mass media* passa a investigar, acusar, julgar e, inevitavelmente, condenar e punir, aquele que é submetido a pretensão processual acusatória, objeto do processo penal. (CAETANO,2016) Nesse diapasão que se concretiza a grave lesão à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do acusado. Conforme analisa Caetano (2016,p.11):

Ocorre, que a dignidade da pessoa humana se coloca como um valor superior, servindo mesmo para justificar o reconhecimento de diversos outros valores e garantias, que juntos podem sedimentar a armadura dos direitos humanos destinados à proteção individual e coletiva, previstos de forma especial, como meio de proteção à dignidade em seus diversos aspectos, entre os quais, a vida, a liberdade e a honra. Desse modo, quando se assiste ao modo como os supostos autores dos crimes são expostos pelos meios de comunicação social, ainda que na posição de meros suspeitos/investigados/indiciados, ou mesmo que sendo formalmente denunciados e, portanto, na condição de réus, por pior que seja o crime imputado, não perdem a condição de ser humano e, dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito, devem ter acesso às garantias constitucionais,

em especial à presunção de inocência e à proteção dos direitos de personalidade.

O Código de Ética da Magistratura Nacional, prevê em seu artigo 1º que (2008):

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

É fato que todos os juízes brasileiros têm que exercer a sua renomada função de forma digna e ética, sob a luz do Código de Ética e demais instrumentos normativos que regulam sua função, tendo em vista o seu relevante valor social e jurídico. Todavia, temos que considerar que se trata de humanos, de cidadãos brasileiros que fazem parte da sociedade, e conseqüentemente também são afetados socialmente pelos fatos criminais que acometem a população, interferindo diretamente no bem estar e segurança social.

Os meios de comunicação em massa tem dedicado considerável parte da sua pauta para fins de noticiar os desdobramentos da “Operação Lava Jato”. Fato que intensificou e agravou uma tormentosa e delicada questão que há muito gera conflitos e divergências no meio jurídico, qual seja, o poder de influência da mídia no sistema penal brasileiro.

Nesse cenário, tendo em vista que os juízes, ao contrário do que muitos consideram, não são super-heróis ou seres magníficos (e obviamente não vivem em uma bolha), “como podemos dizer que o suspeito/investigado/indiciado/acusado chegará ao julgamento sem que haja um julgamento prévio do caso feito pelo juiz diante do (pré) julgamento midiático?” (CAETANO,2016,p.11).

Cumprido salientar que, o papel do juiz, principalmente no âmbito criminal, é árduo, é penoso. Não raro, aquele juiz que não se rende a (o)pressão da mídia (seja ela como for), é vítima de um julgamento social e é claro, midiático, ainda que de forma velada.

Superada a questão de é inegável a influência (ou até mesmo imposição) dos meios de comunicação em massa na formação da opinião pública, tem-se que a imprudente “dramatização” por parte da mídia na publicização de casos criminais, gera na população um

sentimento de pânico e terror, ao passo que acontecimentos que por si só já são suficientemente tormentosos. Consequência disso, é a ânsia por punição gerada na sociedade, fazendo com que nos casos de repercussão mais exacerbada, os investigados estejam mais seguros se “amparados” pelo sistema carcerário do que usufruindo do seu direito constitucional de aguardarem a investigação/processo em liberdade. (CAETANO,2016).

Diante de tal situação, vem à tona o questionamento sobre a dimensão da interferência do clamor público no Poder Judiciário. Não obstante, mister se faz ressaltar que essa pré-condenação por parte da sociedade é de proporções imensuráveis, afetando não apenas a vida daquele acometido pelo pretensão acusatória, bem como aqueles que a ele são próximos. Não raro, o suspeito ou investigado de ter suspostamente cometido ato considerado criminoso, tem sua vida examinada minuciosamente e exposta indevidamente, a fim de que seja seu histórico e perfil aperfeiçoado aos moldes de um típico criminoso. (CAETANO,2016)

Conforme aduzido por Caetano:

Os meios de comunicação de massa, além de afrontarem a dignidade da pessoa humana, desrespeitando a presunção de inocência constitucional e demais direitos personalíssimos, ao promoverem condenações sumárias de meros suspeitos, sem observar os direitos fundamentais, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, influenciam no andamento e nas decisões do Poder Judiciário, e através da exploração instrumental do medo, com discursos que propagam o terror e a sensação de insegurança, geram o hiperpunitivismo impulsionado pela opinião pública(da).

O Princípio da Presunção de Inocência é norma constitucional e base do Sistema Processual Penal Brasileiro, previsto no art.5º,LVII da Constituição Federal. É o princípio que garante que ninguém será considerado culpado, até que de fato seja provado o contrário e decretado em sentença condenatória definitiva. De acordo com Luigi Ferrajoli, “[...]à presunção de inocência, dá-se o status não apenas de garantia normativa, mas de **princípio fundamental de civilidade**, tendo como piso os direitos humanos do cidadão.” (2010 apud LOPES; FIGUEIREDO; FELIX,2014,p.13).

Nesse contexto, o princípio da presunção de inocência, é oriundo da Constituição Federal, norteador do Sistema Processual Penal Brasileiro e um dos meios para se garantir o cumprimento do devido processo legal. No Processo Penal Brasileiro, o ônus da provar a culpa

é daquele que acusa, devendo o juiz considerar o réu inocente até que se apresente prova irrefutável.

De acordo com o Professor Aury Lopes Junior, a presunção de inocência não se limita apenas ao poder judiciário, no dever de exigir que seja provada a acusação e, em havendo incertezas quanto a culpabilidade do acusado, prevaleça a inocência; mas também no âmbito externo, afim de proteger o querelado de publicidade imprópria e condenação precoce por parte da sociedade. (2013 apud LOPES,; FIGUEIREDO; FELIX;2014) Nessa perspectiva, impreterivelmente conclui-se que a presunção de inocência, em consonância com o direito à privacidade e dignidade deveriam legitimar, no sentido de demarcar até onde poderia a mídia expor de forma ,muitas vezes errônea, um fato suspostamente criminoso, e mais importante ainda: um acusado que não foi devidamente sentenciado por decisão condenatória transitada em julgado.(LOPES;FIGUEIREDO;FELIX; 2014).

Não há questionamentos quanto a relevância e indispensabilidade desses direitos e garantias para a sociedade, seja no tocante a presunção de inocência e o direito de privacidade, quanto a liberdade de expressão e pensamento, ambos previstos no texto da Carta Magna e tidos como direitos fundamentais.

Segundo Fabio Martins de Andrade, o direito à informação “abrange a liberdade de buscar ou colher, receber e difundir informações, ou seja, acesso ao fato noticiável, assegurado aos órgãos de mídia; e aos consumidores e usuários, receber informações pluralistas e corretas” (2007 apud LOPES; FIGUEIREDO; FELIX;2014, p.15). É inegável, portanto, a relação entre o direito à informação, liberdade de pensamento e opinião a liberdade de imprensa, que assegura o direito de veiculação de notícias pelos órgãos de comunicação. O problema se dá quando do abuso e/ou mal uso desse direito por parte do *mass media*, principalmente no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX;2014)

Vencida também a questão de comercialização de notícias por parte da mídia e da (não)neutralidade da informação por ela transmitida volta-se para a questão da admissão, por parcela considerável da sociedade, da notícia reproduzida como verdade incontestável. Não seria razoável esperar que a sociedade, em um país com uma população indiscutivelmente densa e composta por pessoas de diferentes graus de instrução igual ao Brasil, domine e compreenda

todas as questões e assuntos que pela mídia são abordados. (LOPES; FIGUEIREDO; FELIX; 2014)

Conclusão

Por fim, diante dessa sociedade com variadas classes sociais, menos razoável ainda seria esperar que a maior parte dela, considerando o poder de alcance do *mass media*, consiga distinguir o que é verdade ou não, o que está sendo transmitido de forma correta ou equivocada, coerente ou não. Na esfera penal, não se pode esperar que a população saiba o que está ou não em consonância com a lei. Como bem vislumbrou POZZEBON, “para a quase ‘totalidade’ da massa, a realidade é o que a mídia diz que ela é”. (2012 apud LOPES; FIGUEIREDO; FELIX;2014,p.4) De forma que a mídia é, portanto, verdadeira formadora de opinião social a respeito dos assuntos que veicula e indiscutivelmente responsável, no que pese, pelas imensuráveis consequências causadas a sociedade e ao “protagonista” da informação transmitida.(LOPES; FIGUEIREDO; FELIX;2014)

Indiscutivelmente a transmissão de uma realidade criminal distorcida e controversa (segundo interesses dos *mass media* e dos grupos econômicos que dele fazem parte) e a conversão da notícia em preocupação pessoal e social sobre a criminalidade influenciam na política legislativa, bem como são fatores de pressão sobre os agentes públicos. E, uma vez em tal situação, diante da necessidade de uma resposta rápida e eficaz eles tomam “medidas duras e efetivas” contra a criminalidade, muitas vezes com fins até políticos. (FUENTES OSORIO, 2005, p. 4)

Os meios de comunicação devem exercer sua função social, de forma responsável, proporcionando informação confiável e de envolvendo-se, inclusive, em iniciativas de prevenção da criminalidade. Sem dúvida é possível fomentar reportagens responsáveis mais profundas sobre as causas da criminalidade e os efeitos da violência, almejando a busca da justiça face ao caso concreto, e não uma política punitiva exacerbada. (CARLI, 2008, p. 11)

Na esteira da lição de Fábio Martins de Andrade (2010):

A liberdade de imprensa e de informação é um direito fundamental do atual Estado Democrático de Direito que vivemos. A um só

tempo, serve como prerrogativa dos profissionais do jornalismo, para que possam laborar com desassombro no seu papel de (bem) informar o público e, de outro lado, serve como garantia para que o público tenha direito a ser bem informado para que possa formar adequadamente a sua opinião nessa sociedade livre e plural que é a mistura brasileira. Esse parece ser o verdadeiro papel reservado para a mídia na Democracia que vivemos nesse século XXI: bem informar ao público.

A liberdade de imprensa, portanto, deve ser vista como um direito da sociedade e não dos profissionais do jornalismo, e, por isso mesmo, requer preservação em respeito à dolorosa luta necessária para conquistá-lo (GUERRA, 1999, p. 82). Se assim for compreendido, será mais facilmente alcançada a função social da informação e cumprida a responsabilidade social da imprensa.

Vale ressaltar que todo direito foi feito para servir seu beneficiário. E a função social, uma vez concretizada, para fazer o bem à sociedade em que inserida. A todo direito, no caso à informação, corresponde um dever de outrem, que aqui é a responsabilidade social na transmissão da informação, visando também os reflexos, para a sociedade e para aquele que é “objeto” da informação transmitida.

Para atingir o fim ao qual se objetiva, e, face à relevância da informação para o exercício da cidadania, a imprensa deve exercer sua função modo correto, honesto, respeitoso, zeloso e de qualidade substancial, de forma que, a prudência deve ser a essência do trabalho dos veículos de comunicação de massa. Vale dizer, exercer o papel que lhe cabe buscando atingir única e exclusivamente o fim de, bem e corretamente, informar e formar.

Se assim for, a imprensa cumprirá sua responsabilidade social no desempenho da atividade de (bem) informar e a informação poderá exercer sua função social de formar e permitir, em conjunto com outros fatores sociais, o efetivo exercício da cidadania, o que, reflete o espírito da inspiração da Democracia.

É evidente e delicado o conflito posto em tela, entre direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, quais sejam a presunção da inocência e o direito à privacidade, em face da liberdade de informação e expressão, ambos indiscutivelmente importantes para a manutenção da democracia e de suma importância para a sociedade como um todo. Mas expressam que no âmbito do Direito Processual Penal, o Princípio Da Dignidade

da Pessoa Humana, que é de onde nasce o Princípio da Presunção de Inocência e todos a ele relacionados, deveriam servir de limite ao Direito a Liberdade de Expressão e de imprensa, ou seja, deveriam “regular” a transmissão de notícias por parte da imprensa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. P. 41. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 24 jan. 2013.

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência da mídia no julgamento do caso Nardoni. **Boletim IBCCRIM** n° 210 - Maio / 2010. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/_imprime.php?id=4087&idBol=247>. Acesso em 24 jan. 2018.

ARAGÃO, Ivo Rezende. **Movimento da lei e ordem**: sua relação com a lei dos crimes hediondos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=%20revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em 24 jan. 2015.

BARATA, Francesc (2008): “*El relato criminal como escenario de valores y lugar de reconocimientos*”, *Mediaciones Sociales. Revista de Ciencias Sociales y de la Comunicación*, n° 3, segundo semestre de 2008, pp. 19-40. ISSN electrónico: 1989- 0494. Universidad Complutense de Madrid. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/MESO/article/view/MESO0808220019A>>.

BARATTA, Alessandro. *La política criminal y el derecho penal de la constitución: Nuevas reflexiones sobre el modelointegrado de las ciencias penales*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 8, (29):27- 52, janeiro-março 2000.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In. TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 10 jan. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. *UNIREVISTA* - Vol. 1, n° 3 : (julho 2006). Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIREV_Budo.PDF>. Acesso em 24 out. 2018.

CARNELLUTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antonio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CLEINMAN, Betch. **Mídia, crime e responsabilidade**. 2000. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10788-10788-1-PB.htm>>. Acesso em 27 nov. 2018.

CONTRERA, Malena Segura. **Mídia e pânico**: saturação da informação, violência e crise cultural na mídia. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002. Disponível em:

<<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/o-mundo-celebra-a-queda-de-hosni-mubarak>>. Acesso em 29 mar. 2018.

Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed733_jornais_argentinos_denunciam_censura_do_governo>. Acesso em 29 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 30 jul. 2013.

GUARESCHI, Pedrinho A (Coord). **Comunicação e controle social**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1993. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

KARAM, Maria Lucia, *apud* SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século) – Mídia e Crime**. São Paulo: Método, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade com a Constituição**. 3ª edição. Editora Lúmen Júris, 2008.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.**

MACCALÓZ, Saete. **O Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública**. *In*. ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídi@ e Poder Judiciário – a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOTA, Guilherme Gustavo Vasques e MOTA, Maria Nazareth Vasques. **Mídia e a criminalidade: influência da cultura do medo na legitimação do movimento lei e ordem**. Disponível em: <<http://www.camaraeassociados.com.br/artigo4.htm>>. Acesso em 21 jan. 2018.

RAMOS, Roberto. *In*. GUARESCHI, Pedrinho A (Coord). **Comunicação e controle social**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século) – mídia e crime**. São Paulo: Método, 2001.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.